



Ofício nº GAB 504/PROC/GAB

Lapa, 15 de Setembro de 2025

Senhor Presidente:

Solicito, para fins de adequação, a substituição da página número 3 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025, que altera a Lei Municipal nº 1682, de 30 de dezembro de 2002.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990
15/09/2025 15:50:07

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2751/2025
Data: 15/09/2025 - Horário: 16:10
Administrativo





Art. 6º - Fica alterado o Art. 7º da Lei Municipal nº 1682, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A CIP/SMSPLP para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados ou não ligados a rede de distribuição de energia será paga juntamente com o Imposto Predial e territorial Urbano – IPTU, nas mesmas condições e forma de pagamento. ”

Art. 7º - Ficam alterados os §§ 1º, 2º e o caput do Art. 8º da Lei Municipal nº 1682, de 30 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – A CIP/SMSPLP para proprietários, titulares do domínio útil, locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado que tenha ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento junto com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma e condições estipuladas em contrato de arrecadação a ser firmado entre o município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do município.

§ 1º - O contrato de arrecadação mencionado no caput deste artigo deverá prever o repasse mensal, pela concessionária ao município, do saldo credor da CIP/SMSPLP arrecadada, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes a iluminação pública.

§ 2º – O montante devido e não pago da CIP/SMSPLP será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga. ”

Art. 8º - Fica alterado o Art. 9º, da Lei Municipal nº 1682, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros público – FUMIP/SMSPLP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças do Município, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP/SMSPLP e que devera custear os serviços de iluminação pública e o custeio do sistema de monitoramento para segurança e preservação de logradouros público previstos nesta lei. ”

